

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0015285-15.2018.8.16.0185 - FALÊNCIA HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, representando a pessoa jurídica nomeada *administradora judicial* nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

1. Mov. 894 - manifestação Falida

A falida compareceu aos autos informando a necessidade de retificar o QGC ante a quitação de alguns créditos nos termos abaixo.

a) Créditos trabalhistas

A falida informou que houve a realização de acordo entre terceiros e alguns credores trabalhistas esclarecendo que houve a extinção de tais créditos. São eles:



- a) Ana Carolina Ferreira da Silva processo nº 0001969-41.2017.5.09.0014¹;
- b) Diego Vicente da Silva processo nº 0000349-63.2017.5.09.00882;
- c) José Constantino Moreira processo nº 0002287-30.2017.5.09.00123;
- d) José Joacir Trindade da Costa processos nº 0000395-19.2017.5.09.0002 e 0001614-67.2017.5.09.0002⁴;
- e) Mario Luiz Santos Suba processo 0001120-87.2017.5.09.0008⁵;
- f) Sérgio da Silva processo nº 0000912-06.2017.5.09.00086;
- g) Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba (Honorários) processo nº 0000349-63.2017.5.09.0088 (do reclamante Diego Vicente da Silva)⁷;

No entanto, smj, não foram anexados os documentos comprobatórios de tal extinção (sentença de homologação e certidão de arquivamento).

Assim, **opino** pela intimação da parte para que promova tal comprovação para possibilitar a análise de retificação do QGC por este AJ.

Quanto ao crédito de **Regina Aparecida Barbara da Silva**, informo que o valor decorre de honorários sucumbenciais fixados nos autos de nº 0024254-04.2009.8.16.0001 de ação ordinária ajuizada pelo credor da massa ERNESTO DE SOUZA GUEDES, posteriormente habilitado na fase administrativa junto ao Administrador.

b) Créditos tributários

b.1) União

Conforme já manifestado em mov. 887, informo que o QGC foi retificado, os parcelamentos foram anotados e somente será considerando a dívida ativa para cálculo do valor total do crédito, ou seja, R\$ 34.046,47, conforme relação abaixo:



Classe I - Trabalhista		
União (FGTS - mov. 878) - ATIVO	R\$ 34.046,47	
União (FGTS - mov. 878) - PARCELADO	R\$ 238.131,43	
Classe III - Tributário		
União (TRIBUTÁRIO - MOV. 878.4) - PARCELADO	R\$ 2.169.962,23	
União (penhora mov. 362 e 363 - PREVIDENCIÁRIO) - PARCELADO	R\$ 678.300,96	

Assim, smj, não há mais nenhuma alteração a ser realizada no QGC.

b.2) Estado do Paraná

Reitero a manifestação de mov. 887 para:

- i. <u>renavam 528178946</u>: que seja determinada a intimação do Banco Bradesco para que promova o depósito nos autos do valor devido a título de IPVA desde a data de cumprimento da liminar concedida a seu favor (10/2018), a saber, R\$ 7.142,46; bem como seja determinada a baixa das restrições incidentes sobre o veículo para possibilitar a transferência do bem;
- ii. <u>renavam 223595209</u>: que seja determinada a intimação da CEF para que deposite nos autos o valor devido desde a remoção do bem no valor de R\$ 1.388,80; bem como seja determinada a baixa das restrições incidentes sobre o veículo para possibilitar a transferência do bem.
- iii. <u>renavam 534738907</u>: seja determinada a intimação da Fazenda Estadual para que verifique a viabilidade de suspensão da incidência do tributo incidente sobre este veículo, conforme requerido pela Falida em mov. 885 e 894.
- iv. requerer a manutenção da classificação do crédito decorrente de IPVA como tributário e/ou multa tributária
- v. que seja intimada a Fazenda Estadual para que apresente detalhamento do cálculo de juros individualizando valores pré e pós decretação da falência para possibilitar a correta inclusão no QGC.

b.3) Município de Curitiba



Reitero a manifestação de mov. 887 para que seja determinada a intimação da Fazenda para que apresente a memória de cálculo, visto que em mov. 870 só foi apresentada a CDA.

c) Créditos quirografários

Ciente dos acordos.

Quanto ao credor BANCO BRADESCO informo que por ocasião da manifestação de mov. 830 e 869 a retificação do QGC já havia sido promovida.

Quanto aos credores ATIVOS S.A. e BANCO SANTANDER, opino pela intimação destes para que se manifestem acerca do pedido de retificação do QGC para fins de exclusão dos respectivos créditos.

Por fim, considerando que os credores LUIZ BREDA e MARIA TEREZA BREDA sequer constaram do QGC apresentado em mov. 859.2, não há, smj, qualquer alteração a ser realizada.

2. Mov. 896 - GAMA TRICHES E CIA LTDA

A empresa GAMA TRICHES requereu a sucessão processual de alguns credores em razão de cessões de crédito homologadas nos processos de conhecimento. São eles:



- a) Adirlei Kimiecek autos 0012400-32.2017.8.16.0001 Valor R\$ 137.941,05;
- b) Alex Nunes Wzorek autos 0005394-74.2017.8.16.0194 Valor R\$ 123.670.37:
- c) Cleonir Machado de Oliveira Autos 0020962-30.2017.8.16.0001 -Valor R\$19.978,92;
- d) Daniel Mergener e Gleice Neves Motter Autos 0013144-

27.2017.8.16.0001;

- e) Eliane Aparecida Trojan Butenas Autos 0013282-91.2017.8.16.0001 R\$ 131.736.34:
- f) Fernando Barreto e Natália Oda autos 0012722-52.2017.8.16.0001 Valor R\$118.791.26;
- g) Jocemar Santos da Silva Autos 0005418-05.2017.8.16.0194 Valor R\$222.020.80;
- h) Josias Teixeira e Maria de Lurdes autos 0012395-10.2017.8.16.0001 -Valor: R\$151.531,71;
- i) Leodir Petris Autos 0029839-56.2017.8.16.0001 Valor R\$122.917,45;
- j) Paulo Capelini autos 0005334-04.2017.8.16.0194 Valor 114.694,00;
- k) Ricardo Loos Ramos Autos 0005334-04.2017.8.16.0194 Valor R\$ 53.234.21;
- Valdeci Celestino da SIlva Autos 0012842-95.2017.8.16.0001 Valor R\$ 118.234,37;

Ciente das cessões, informo que os nomes foram retificados no QGC, no entanto os valores não foram alterados visto que compete a parte apresentar habilitação e/ou impugnação de crédito se for o caso.

2.2.0,00
R\$ 75.500,00
R\$ 69.500,00
R\$ 7.000,00
R\$ 131.900,00
R\$ 54.000,00
R\$ 71.680,00
R\$ 113.500,00
R\$ 47.500,00
R\$ 70.300,00
R\$ 45.920,00
R\$ 56.000,00

Por fim, informo que o crédito de RICARDO LOOS RAMOS não consta do QGC.

3. Mov. 897 – TAMANDUÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA



A empresa TAMANDUÁ requereu a sucessão processual de alguns credores em razão de cessões de crédito homologadas nos respectivos processos de conhecimento. São eles:

- a) Mariano José Maradona e Denise Chuico Maradona autos 0004470-60.2017.8.16.0001 - Valor R\$ 259.800,00;
- b) Nair Soares autos 0013435-30.2017.8.16.0194 Valor R\$ 185.165,00
- c) Lucia Cristina Pris Zonta Autos 0011942-15.2017.8.16.0001 Valor R\$20.000,00;

Informo que o QGC já foi retificado quando da autorização de formalização de acordo e posterior homologação do juízo competente, conforme cópia abaixo:

L	
TAMANDUÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Denise Chuico Maradona e Maria	R\$ 259.800,00
TAMANDUÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Nair Soares - acordo mov. 582.2)	R\$ 221.000,00
TAMANDUÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Lucia Cristina Pris Zonta - acordo	R\$ 20.000,00

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

- a) Seja determinada a intimação da Falida para que junte aos autos os documentos comprobatórios dos acordos trabalhistas homologados;
- b) Seja determinada a intimação dos credores ATIVOS S.A. e BANCO SANTANDER para que se manifestem acerca do pedido de retificação do QGC para fins de exclusão de seus créditos;
- c) Seja determinada a intimação da Fazenda Municipal para que apresente a memória de cálculo, visto que em mov. 870 só foi apresentada a CDA.



vi. Quanto aos débitos de IPVA (i) renavam 528178946: que seja determinada a intimação do Banco Bradesco para que promova o depósito nos autos do valor devido a título de IPVA desde a data de cumprimento da liminar concedida a seu favor (10/2018), a saber, R\$ 7.142,46; bem como seja determinada a baixa das restrições incidentes sobre o veículo para possibilitar a transferência do bem; (ii) renavam 223595209: que seja determinada a intimação da CEF para que deposite nos autos o valor devido desde a remoção do bem no valor de R\$ 1.388,80; bem como seja determinada a baixa das restrições incidentes sobre o veículo para possibilitar a transferência do bem. (iii) renavam 534738907: seja determinada a intimação da Fazenda Estadual para que verifique a viabilidade de suspensão da incidência do tributo incidente sobre este veículo, conforme requerido pela Falida em mov. 885 e 894. (iv) requerer a manutenção da classificação do crédito decorrente de IPVA como tributário e/ou multa tributária; (v) que seja intimada a Fazenda Estadual para que apresente detalhamento do cálculo de juros individualizando valores pré e pós decretação da falência para possibilitar a correta inclusão no QGC.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Atila Sauner Posse OAB/PR 35.249